

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.201, DE 2015

Altera o inciso IV do art. 17 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para vincular o assentamento de trabalhadores rurais a seu domicílio eleitoral.

Autor: Deputado Irajá Abreu

Relator: Deputado Alceu Moreira

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.201, de 2015, de autoria do nobre Deputado Irajá Abreu, objetiva incluir entre os requisitos para ser beneficiário do Programa Nacional de Reforma Agrária, ter o domicílio eleitoral no município em que for criado o assentamento. Senão, vejamos:

“Art. 17

.....

IV – integrarão a clientela de trabalhadores rurais para fins de assentamento em projetos de reforma agrária somente aqueles que tiverem domicílio eleitoral no município em que for criado o assentamento, e, satisfizerem os requisitos fixados para seleção e classificação, bem como as exigências contidas nos arts. 19, incisos I a V e seu parágrafo único, e 20 desta Lei.”

Em sua justificação, o autor argumenta que os municípios veem sua população se multiplicar com a criação de assentamentos ocupados por forasteiros e os recursos repassados pelo Governo Federal continuarem os

mesmos, e que o intuito é minimizar os efeitos deletérios de se selecionar beneficiários atendendo apenas às reivindicações dos movimentos sociais, sem considerar a realidade dos municípios.

Pelo despacho da Mesa, o Projeto de Lei será apreciado de forma conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Este é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural analisar o mérito da proposição em tela no que se refere ao seu campo temático. Assim, analisaremos o PL nº 1.054, de 2015, sob a ótica do setor agropecuário e das políticas agrícola e agrária que o norteiam.

Nesse sentido, o objetivo da proposta, qual seja limitar a seleção de beneficiários aos trabalhadores rurais que tenham domicílio eleitoral no município em que for criado o assentamento, permitirá uma melhor gestão municipal.

Outro fator a corroborar nossa defesa do Projeto de Lei nº 1.201, de 2015, é que nos moldes propostos, o controle social sobre as ações do Estado fica facilitado quando se propõe que apenas pessoas que tenham vínculos com o município sejam beneficiárias.

Ademais, vale ressaltar, como bem lembra o autor da proposição, que a escolha do domicílio eleitoral permite uma maior flexibilidade para o pretenso beneficiário do Programa Nacional de Reforma Agrária, já que o conceito de domicílio para o Direito Eleitoral é mais amplo que o conceito de domicílio para o Direito Civil, pois pode ser o local em que o eleitor tenha vínculo profissional, familiar ou político.

Enfim, consideramos ser bastante pertinente a proposição em tela por possibilitar ao município manter a qualidade dos serviços públicos

prestados a sua população, sem que haja uma sobrecarga oriunda da migração gerada pela criação de projetos de assentamento em que a seleção de beneficiários é ditada pelos movimentos sociais.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.201, de 2015.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator